



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 - Nº 2101 - Divulgado em 12/12/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	2
Extrato de Aditivo	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	6
4. Atos da 1ª Câmara	16
Citação para Defesa por Edital	16
Intimação para Defesa	16
Prorrogação de Prazo para Defesa	16
Extrato de Decisão	16
Extrato de Decisão Singular	17
Comunicações	18
5. Atos da 2ª Câmara	19
Intimação para Defesa	19
Prorrogação de Prazo para Defesa	19
Comunicações	19
6. Alertas	21
7. Atos da Auditoria	21
Intimação para Envio de Documentação	21
8. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22
Errata	26

CONSIDERANDO a ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007;
CONSIDERANDO a emissão do Relatório de Acompanhamento de Gestão;

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1a. O Gestor da Prefeitura de APARECIDA, Senhor JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, se compromete a:

1. Melhorar o índice de efetividade nas despesas com combustíveis - conforme o Painel-TCE Combustíveis.
2. Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde (Painel-TCE Medicamentos).
3. Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores (Painel-TCE Acumulação de Vínculos Públicos).
4. Atestar que os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações.

CLÁUSULA 2a. Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2018 para o efetivo cumprimento das medidas relacionadas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3a. O não cumprimento das ações elencadas na CLÁUSULA 1º será considerado na apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

CLÁUSULA 4a. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 5a. Este PACTO será impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas e entregues aos representantes antes nominados, bem como será levado ao Tribunal Pleno para conhecimento e leitura, em atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007.

CLÁUSULA 6a. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 202/2018 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [88506/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional
Exercício: 2018

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO) Nº 0033/2018

Pelo presente instrumento, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, representado pelo Conselheiro Presidente ANDRÉ CARLO TORRES PONTES e pelo Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, Relator do Processo TC nº 00088/18, de Acompanhamento de Gestão, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA, representada pelo Prefeito JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO.



considerando o disposto no art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, art. 28, inciso IV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o falecimento do Conselheiro aposentado JOSÉ MARQUES MARIZ, hoje, dia 11/12/2018, RESOLVE:

Artigo 1º: Decretar LUTO OFICIAL por cinco dias, hasteando a bandeira do TCE/PB a meio mastro;
Artigo 2º: Caberá à Assessoria de Segurança executar as providências.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 67/15 Processo TC 07620/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ENGELTECH Elevadores EPP

Objeto: Prorrogação de vigência.

Vigência: 23/11/2019

Data da assinatura: 23/11/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2203 - 23/01/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05812/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Gestor(a); Edgard Gama, Ex-Gestor(a); Katiane Pires Queiroga, Interessado(a); Edna Berto Lira, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03931/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Alves Pimentel Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico contido nos autos.

Processo: [05423/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Eliselma Silva de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou documentação e, bem assim, adotar providências no tocante aos aspectos apontados no relatório de complementação de instrução de fls. 899/903 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Idileide Araújo Ferreira Dias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalisson Lima Alves Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00870/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [03926/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Roberta Batista Abath, Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Assessor Técnico; Patricia Batista Maia, Assessor Técnico; Palloma Thalita Costa Lopes, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.926/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. ADVERTIR os Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde quanto à responsabilidade, como estabelece a Portaria MS nº 2.914/2011, de exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano de seus municípios, quer seja fornecida por sistema de abastecimento de água operado pela CAGEPA ou autônomo, quer seja por soluções alternativas coletivas, como carros pipa, realizando as coletas para exame mínimas exigidas pelo Ministério da Saúde – MS e alimentando os dados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISÁGUA; 2. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, para, através de sua Gerência Executiva de Vigilância da Saúde, continuar a exercer as atribuições estabelecidas pela Portaria MS nº 2.914/2011, de apoiar e acompanhar as gestões municipais de saúde no que tange à vigilância da qualidade da água para consumo humano; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00871/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [04902/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ramilton Camilo Diniz, Gestor(a); Everaldo dos Santos, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Joílto Gonçalves de Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04902/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2016; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016. 2) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei nº 8.666/93, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00296/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [05805/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Laelson Fernandes Ribeiro, Gestor(a); Adriano Galdino da Silva, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Williane Amaro dos Santos, Assessor Técnico; Jadir Fernandes da Rocha, Assessor Técnico; Patricia Borges de Meireles, Assessor Técnico; Simone de Araujo Dutra, Assessor Técnico; Evillane Araujo Santos, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Maria Christina Filgueira de Moraes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05805/18; e CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no sentido de que as contratações por excepcional interesse público tinha reflexos negativos nas contas prestadas, uma vez que desequilibrava a política de pessoal e previdência; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CUITEGI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os levantamentos contábeis necessários para que a rubrica Consignações – Empréstimos, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante reflita com fidedignidade a situação real do Município, neste aspecto, como assentado neste Voto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00872/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [05805/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Laelson Fernandes Ribeiro, Gestor(a); Adriano Galdino da Silva, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Williane Amaro dos Santos, Assessor Técnico; Jadir Fernandes da Rocha, Assessor Técnico; Patricia Borges de Meireles, Assessor Técnico; Simone de Araujo Dutra, Assessor Técnico; Evillane Araujo Santos, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Maria Christina Filgueira de Moraes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05805/18; e CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no sentido de que as contratações por excepcional interesse público tinha reflexos negativos nas contas prestadas, uma vez que desequilibrava a política de pessoal e previdência; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativas ao exercício de 2017; 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão dos Senhores ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017) e LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 a 31.12.2017), na condição de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de CUITEGI, relativas ao exercício de 2017; 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 121,43 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamento de juros e/ou multas, por registros contábeis incorretos no FUNDEB e no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem indicação das fontes de recursos, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. REPRESENTAR o MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os levantamentos contábeis necessários para que a rubrica Consignações – Empréstimos, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante reflita com fidedignidade a situação real do Município, neste aspecto, como assentado neste Voto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00291/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [06089/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valdinele Gomes Costa, Gestor(a); Alcimery de Gois Pereira da Silva, Gestor(a); Rayanne Costa Souza Henrique, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06089/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente promover o restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo do secretariado, realçando as experiências técnico-profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber: 2.1 Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades; 2.2 Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006; 2.3 Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) Organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) Apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferência,; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário; d) Comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas. 2.4 Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc; 2.5 Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos; 2.6 Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00860/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: 06089/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valdinele Gomes Costa, Gestor(a); Alcimery de Gois Pereira da Silva, Gestor(a); Rayanne Costa Souza Henrique, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06089/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de CACIMBA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2017; 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão das Senhoras ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017) e RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017), na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de CACIMBA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2017; 4. CONHECER das denúncias formalizadas através dos Processos TC n.º 16.626/17 e 16.748/17, JULGANDO-AS, respectivamente, IMPROCEDENTE quanto à prática de nepotismo e PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão das seguintes irregularidades: balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta; atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal; realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha; 5. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 161,91 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, por pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, bem como a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do FUNDEB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem assim pela não observância do Princípio da Competência, por divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício anterior (2016), por Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, por omissão de informação relevante em Nota Explicativa, por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, por não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito, pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira e Diagerlande Henrique Pereira, balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal, bem como pela realização de atos para promoção pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente promover o restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso público para

provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo do secretariado, realçando as experiências técnico-profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber: 8.1 Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades; 8.2 Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006; 8.3 Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferências; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário; d) comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas. 8.4 Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc; 8.5 Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos; 8.6 Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00293/18

Sessão: 0170 - 27/11/2018

Processo: [06187/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santo André, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00864/18

Sessão: 0170 - 27/11/2018

Processo: [06187/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO SANTO ANDRÉ/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na qualidade de Prefeita, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3. Aplicar multa à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 58,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 2.4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 2.5. Recomendar à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora representante do MPJTCE-PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2018.

Atto: Resolução Processual RPL-TC 00016/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [08063/18](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Diógenes Santos de Carvalho, Contador(a); Roberto Kennedy Pereira de Aguiar, Interessado(a); Luciano Jose Gomes Lapa, Interessado(a); Tony Pericles Ferreira Remigio, Interessado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 08063/18 e acolhendo o voto do RELATOR, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I. Conceder o PRAZO de 30 (trinta) dias a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para que haja a resolução definitiva da regularização no balanço patrimonial da Empresa, referente às ações do Pólo Turístico de cabo Branco, bem as atualizações das contas do Ativo Permanente, sob pena de cominações legais de caráter pessoal. II. Com relação a não conclusões da regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas com vistas à escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, a matéria deve ser objeto de análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso, a situação não seja regularizada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00085/18

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias, Interessado(a); Francisco Cirilo de Sousa, Interessado(a); Radmaker dos Santos Alverga, Interessado(a); Geny Coeli Lacerda Brasileiro, Interessado(a); Petson Santos de Andrade, Interessado(a); Enolla Kay Cirilo Dantas, Interessado(a); Venancio dos Santos Roberto Junior, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda, Interessado(a); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes, Interessado(a); Joalison Lima Alves, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Domingos Leite da Silva Neto, Domingos Sávio Alves de Figueiredo e Maria Idileide Araújo Ferreira Dias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalison Lima Alves Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesa, enviados eletronicamente em 11 de dezembro de 2018 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do antigo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, da contratada pela referida Comunidade em 2015, Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, e do responsável técnico pela contabilidade da citada Urbe no período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 529, 1.760 e 1.761. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 1.762, 1.764 e 1.766, onde o ilustre causídico pleiteia as dilatações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas, a dificuldade para organizar a documentação indispensável às elaborações dos arrazoados dos seus constituintes. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as situações informadas pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, da Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias e do Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de dezembro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2200 - Ordinária - Realizada em 05/12/2018

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05469/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04482/15 e TC-05797/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes

legais, devidamente notificados) e TC-03268/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04592/14 e TC-05713/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04737/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05869/18 e TC-06077/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-07131/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra, inicialmente, ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na quarta-feira passada (dia 28/11/2018), ocorreu a eleição da nova direção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), para o triênio 2019/2021, ocasião em que foi reeleito, para o cargo de Presidente daquela instituição, o Advogado Paulo Maia. Tenho a honra de gozar de sua amizade pessoal por vários anos e, inclusive, frequentamos a mesma igreja. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um Voto de Aplauso aos membros da diretoria eleita da OAB/PB (triênio 2019/2021), os Advogados Paulo Antônio Maia e Silva (Presidente), João de Deus Quirino Filho (Vice-Presidente), Felipe Mendonça Vicente (Secretário-Geral), Anna Caroline Lopes Correia (Secretária-Geral Adjunto) e Laryssa Mayara Alves de Almeida (Tesoureira), bem como aos demais integrantes da chapa vencedora: Para a Caixa de Assistência dos Advogados: os Advogados Francisco de Assis Almeida e Silva (Presidente), José Samarony de Sousa Alves (Vice-Presidente), José Walter Lins de Albuquerque (Secretário-Geral), Veruska Maciel Cavalcante (Secretária-Geral Adjunto), e Ronaldo Xavier Pimentel Júnior (Tesoureiro); Para representação junto ao Conselho Federal: os Conselheiros Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Rodrigo Toscano Azevedo de Brito, Wilson Sales Belchior e Marina Motta Benevides Gadelha. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o VOTO DE APLAUSO proposto pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, bem como o VOTO DE PARABÉNS aos Advogados concorrentes ao cargo de Presidente da OAB/PB, Advogados Sheyner Yasbeck Asfora e Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, que deram um exemplo de humanidade e de cortesia, durante o pleito eleitoral. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR, pelo falecimento da mãe do Vereador João Almeida de Carvalho Júnior, Sra. Elvira Carneiro de Carvalho, de 75 anos, ocorrido na madrugada desta quarta-feira (05/12/2018), vítima de uma parada cardíaca. Ela estava internada desde o último domingo no Hospital Nossa Senhora das Neves, onde foi submetida a uma cirurgia na noite de ontem. Gostaria de dizer do vínculo de amizade das minhas filhas com Juliana (irmã de João), e da amizade que eu e Arthur Filho desfrutamos com João Almeida”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada, através do Vereador João Almeida de Carvalho Júnior, da Câmara Municipal de João Pessoa. Na oportunidade Conselheiro Marcos Antônio da Costa, também, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de associar a este Voto de Pesar pela minha amizade, também, com o Vereador João Almeida de Carvalho Júnior. Conheço João Almeida desde quando ele era criança, pois brincava com sobrinhos meus. Nesta hora de dor e sofrimento, quero prestar a minha solidariedade à sua família e irmanar à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que foi aprovada pelo Plenário”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar ciência ao Tribunal Pleno -- de acordo com o disposto na Resolução Normativa que trata da matéria – que foram firmados Pactos de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com os municípios de Piancó e São José de Caiana”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentou um pedido que lhe foi encaminhado por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB) e da

Associação dos Advogados Municipalistas (APAM), através do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, no sentido de que o Tribunal Pleno discutisse tema acerca do entendimento que esta Corte vem adotando, para contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, haja vista os argumentos utilizados no julgamento de um processo na Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte, do dia 04/12/2018, cujo Relator havia sido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlos Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de informar que, de forma antecipada, a Associação dos Advogados Municipalistas (APAM), marcou uma audiência junto à Presidência, onde esse tema foi discutido e, naquela oportunidade, foi inclusive informado, mais uma vez, da existência do Parecer Normativo PN-TC-16/2017 e, obviamente, que nos processos específicos, o Tribunal vai deliberar sobre cada matéria que for colocada à sua jurisdição. Creio que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está transitando sobre o tema com a serenidade que lhe é peculiar, sem prejuízo de alguma decisão que não seja, devidamente, confortável aos advogados, serem trazidas ao Colegiado Maior desta casa, para deliberação. Estamos sempre abertos ao diálogo. Este problema dos Advogados e com os Contadores por conta dos recursos do FUNDEF. Advogados que, na grande maioria, não fazem parte das relações que o Tribunal de Contas sempre mantém com a categoria, e isto despertou, em alguns setores, a necessidade de reviravolta desses contratos. Quero dizer que, no caso dos Contadores, especificamente, deveriam ser absolutamente separados dessa discussão, porque é um contexto totalmente diferente, pois é um serviço altamente especializado. Bastava ter vindo, aqui, na segunda-feira, à tarde, e presenciar a aula sobre o novo Portal do TCE/PB. Não é qualquer aprendiz que tem condições de informar ao Tribunal de Contas -- e a outros tantos órgãos -- as informações contábeis sobre o tema. No caso jurídico, o Tribunal tem a Consulta e, certamente, as matérias serão debatidas nos Colegiados específicos”. A seguir, o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que, através de Decisão Singular, indeferi o Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Danilo Lopes de Mendonça, uma vez que o pedido não foi acompanhado da comprovação da falta de condições econômicas de quitar a multa de uma só vez, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “1- Na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no dia 12/12, haverá a eleição para a escolha da nova Mesa Diretora do TCE/PB (biênio 2019-2020), conforme disposto no § 1º do Art. 31 do Regimento Interno; 2- Comunico que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante, por não apresentar a esta Corte o balancete referente ao mês de Outubro/18; 3- Mais uma edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (CAAP) será finalizada na próxima sexta-feira (07). Com iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e realização da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), o curso está em sua quarta edição. Servidores estaduais e municipais cumpriram uma programação com onze matérias, lecionadas em pouco mais de sete meses. Com o objetivo de qualificar os quadros funcionais das unidades gestoras sob jurisdição do TCE/PB, essa realização reforça a missão orientadora da Corte de Contas, extrapolando sua função institucional de acompanhamento e fiscalização para a busca do aperfeiçoamento da administração pública. A solenidade de encerramento acontecerá no Plenário Ministro João Agripino Filho, do TCE-PB, a partir das 09h30; 4- O Centro Cultural Ariano Suassuna e a Academia de Cordel do Vale do Paraíba realizam na próxima sexta-feira, dia 7, às 18h30, o último sarau da temporada 2018 do “Poemas e Cantos da Cidade”, reunindo literatura, música e artes plásticas. Na ocasião serão homenageados o músico Adeildo Vieira, o poeta Lau Siqueira, o professor Sven Peterke e o cartunista Régis Soares. Na mesma ocasião será aberta a exposição “Múltiplas Visualidades”, da artista plástica Ana Garcia, membro da Associação dos Artistas Plásticos da Paraíba. Estão todos convidados; 5- O Tribunal de Contas estará inaugurando na próxima sexta-feira, às 7h, mais um espaço destinado aos membros e servidores desta Casa. O evento terá início com um passeio ciclístico com saída do Busto de Tamandaré em Tambaú, às 6h, e com chegada prevista para às 6h30 no TCE/PB. Na oportunidade, será servido um pequeno lanche com frutas e sucos, bem como será realizado o sorteio de 01 (uma) bicicleta apenas para aqueles que participarem do percurso. Importante ressaltar que todo o trajeto ciclístico será devidamente acompanhado pela Assessoria Militar deste TCE, que prestará todo o auxílio necessário aos participantes. A

iniciativa faz parte do Programa de Sustentabilidade “TODOS POR UM”, para o incentivo da prática de exercícios físicos, redução de poluição do meio ambiente e socialização. O novo espaço disporá de toda a estrutura para aqueles que já se utilizam desse método de transporte e visa incentivar novos adeptos. Fica o convite a todos os membros e servidores para prestigiarem o evento; 6- A ECOSIL está realizando, durante esta semana, treinamento sobre Benefícios Previdenciários, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque. O curso está ocorrendo no Laboratório de Informática e é destinado a técnicos deste Tribunal; 7- Logo mais, às 11 horas, será realizada reunião, na sala 1 da Ecosil, da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo. Além deste Tribunal, também integram o movimento um grupo de pais de autistas, a Assembléia Legislativa do Estado e a Câmara Municipal de João Pessoa; 8- Como de estilo e agradecendo o empenho de todos, mais uma vez, informo que estão, no Ministério Público de Contas, 28 processos de Prestações de Contas de Prefeituras. Para dar tempo dos processos estarem elencados na pauta da Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro, precisamos agendá-los até a próxima segunda-feira (dia 10). Nos Gabinetes dos Relatores temos 18 processos dessa natureza. Conclamo, mais uma vez, agradecendo e parabenizando a todos pela iniciativa, pois na pauta de hoje temos 20 Prestações de Contas agendados, num contexto de 54 processos agendados; 9- No próximo dia 11 do corrente mês (terça-feira), a partir das 8:00 horas, estamos convidando os profissionais de comunicação, membros e servidores deste Tribunal, para o “Café com Dados”, que está na sua segunda versão, em que o TCE/PB traz profissionais de comunicação, para demonstrar as suas ferramentas de transparência da gestão. Já no dia 13 de dezembro (quinta-feira), vamos inaugurar o espaço “Cidadania Digital”, que irá congrega todas as ferramentas do TCE/PB para consulta pública e, também, instrumentalizar o Programa “Voluntários do Controle Externo” (VOCE), criado na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, agora, no final desta gestão, conseguimos dispor de uma tecnologia via celular, para que aquele programa seja aplicado em todo o Estado da Paraíba, em todas as áreas de Governo”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00753/17– Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Prisional realizada no Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, na oportunidade, usou o datashow do Plenário para proceder o relato do processo, apresentando gráficos e fotos da situação dos presídios do Estado da Paraíba. Também foram registradas as presenças, nesta sessão, da Defensora Pública Dra. Aline Araújo Sales da Silva – Gerente Operacional de Articulação junto aos Estabelecimentos Prisionais; dos Promotores de Justiça, Dr. Ricardo José de Medeiros – da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Dr. Túlio César Fernandes Neves – Promotor do NCAP e, a participação da Advogada Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Inicialmente, parabenizo a equipe de Auditoria, composta por Adriana Falcão do Rêgo (Coordenação), Alcimar Alves Fraga, Francisco Vieira de Figueiredo, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Noberto Medeiros de Lucena, pelo minucioso trabalho realizado tendo como foco um aspecto tão relevante, como é o Sistema Prisional do nosso Estado, haja vista a realidade brasileira no que se refere à Segurança Pública, uma das áreas que mais preocupam o cidadão brasileiro nos dias atuais. Quanto à Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário, acompanho, na íntegra, o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, portanto, proponho no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Assinar, à luz do disposto no Art. 7º, §§ 1º e 2º da Resolução RN TC 01/2018, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, ao Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho, ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) – Wagner Paiva de Gusmão Dorta, ao Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social (SEDS) – Cláudio Coelho Lima, ao Promotor de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do MPPB - Ricardo José de Medeiros e Silva, à Promotora da Execução Penal de João Pessoa do MPPB - Isamark Leite Fontes Arnaud, ao Juiz da Vara de Execuções Penais - Carlos Neves da Franca, à Defensora Pública Geral – Maria Madalena Abrantes Silva e à Superintendente da SUPLAN - Simone Cristina Coelho Guimarães, ou a quem os substitua, para apresentação do Plano de Ação contendo as providências a serem desenvolvidas e o cronograma de implementação das deliberações que lhes couberem nesta decisão, nos termos do padrão constante no Anexo da citada Resolução, e nos termos sugeridos pela Auditoria, às fls. 746/753 do Relatório Técnico; 2- Informar aos responsáveis que, na forma do disposto no Art. 7º, § 3º da aludida Resolução Normativa RN TC 01/2018, a não apresentação

do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o prazo, ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, bem como a renovação da determinação para sua apresentação; 3- Cientificá-los que, de acordo com o art. 11 da mencionada Resolução, o não cumprimento das determinações ou a não implementação das recomendações deliberadas pelo Tribunal poderá configurar irregularidade de gestão geral em processo de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(is) do órgão ou entidade auditada, a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC 18/93, bem como a representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, conforme o caso; 4- Expirados os prazos estipulados nos Planos de Ação, que se realize o monitoramento a fim de constatar o cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos, através da verificação da execução das providências constantes dos Planos de Ação e da aferição de seus efeitos, conforme o disposto no art. 8º da Resolução RN TC 01/2018; 5- Encaminhar cópia da presente decisão e do Relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba (fls. 667/757) à comissão de transição do Governo Federal e ao Ministério da Justiça para conhecimento e subsidiar o planejamento das ações a serem implementadas no sistema prisional brasileiro. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-09912/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Roberta Batista Abath, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno: 1- Julgue irregulares a gestão de recursos do exercício de 2015, pelos gestores do IPSEP; 2- Impute débito no valor de R\$ 488.687,95, ao Senhor Adalberto da Silva Ribeiro pelas seguintes despesas irregulares: - Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 32.229,00); Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamento à maior (R\$ 22.597,18); Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 43.172,48); Despesas com encargos financeiros e multas (R\$ 27.381,47); Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 49.182,04); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$ 251.605,78); Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico (R\$ 30.000,00); Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados (R\$ 32.520,00); 3- Impute débito no valor de R\$ 2.333.980,95 à Sra. Isis Regina Unfer Pereira pelas seguintes despesas irregulares: Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 12.771,00); Falta de comprovação de estoque (R\$ 436.420,44); Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamentos a maior (R\$ 296.959,21); Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas (R\$ 96.928,00); Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 55.881,83); Despesas com encargos financeiros e multas (R\$ 56.463,10); Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 54.000,00); Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 171.928,54); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$ 1.152.628,83); 4- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro; 5- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 à Sra. Isis Regina Unfer Pereira; 6- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social; 7- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência; 8- Cientifique o Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 9- Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 10- Determine à Auditoria que: a) A partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas realizadas com as empresas: Adson Pinto da Silva; Almeri Ângelo Salviano da Silva ME; Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda.; Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.; Pontual Distribuidora de

Medicamentos Ltda.; Spada Comércio Importação Ltda.; Vida Distribuidora do Nordeste Ltda.; Moreira & Carvalho Serviços Médicos LTDA (ME); b) Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela Organização Social em 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas; 11) Recomece à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para esta sessão, em razão de suas férias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo de viagem institucional. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença), não participaram do julgamento do referido processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para esta sessão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando a responsabilidade solidária das imputações de débito e aplicação de multa à ex-gestora da Secretaria de Saúde do Estado, Sra. Roberta Batista Abath. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, à unanimidade, sendo rejeitado, à unanimidade, o adendo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no sentido de responsabilizar solidariamente, com relação as imputações de débito e multa, à ex-gestora Roberta Batista Abath. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima decidiram não participar da votação, tendo em vista as suas ausências na sessão do dia 07/11/2018. PROCESSO TC-06625/09 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, inventariante do Espólio do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-1723/10 e AC1-TC-2243/11, emitidos quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$ 147.933,00 referente ao excesso de custos verificado na construção de casas populares (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2- Manter, na íntegra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias), não participaram do julgamento do referido processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho), reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa também acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado à unanimidade. A seguir, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05721/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2017; 3) Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplique multa pessoal ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.862,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05677/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2017; 3) Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplique multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa pessoal ao Prefeito e recomendação à atual gestão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06089/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Valdinele Gomes Costa, das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Alcimery de Góis Pereira da Silva (período de 01/01 a 13/11) e Rayanne Costa Souza Henrique (período de 14/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Valdinele Gomes da Costa, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Valdinele Gomes da Costa na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício de 2017; 4- Julguem regulares as contas de gestão das Senhoras Alcimery de Góis Pereira da Silva (período de 01.01 a 13.11) e Rayanne Costa Souza Henrique (período de 14.11 a 31.12), na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício de 2017; 5-Conheçam das denúncias formalizadas através dos Processos TC n.º 16.626/17 e 16.748/17, julgando-as, respectivamente, improcedente quanto à prática de nepotismo e parcialmente procedente, em razão das seguintes irregularidades: balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta; atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal; realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha; 6- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Valdinele Gomes da Costa, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 161,91 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, por pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada,

referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, bem como a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do FUNDEB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem assim pela não observância do Princípio da Competência, por divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício anterior (2016), por Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, por omissão de informação relevante em Nota Explicativa, por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, por não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito, pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira e Diagerlande Henrique Pereira, balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal, bem como pela realização de atos para promoção pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 7- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 9- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente promover o restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo do secretariado, realçando as experiências técnico-profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber: 8.1- Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades; 8.2- Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006; 8.3- Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) Organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) Apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferência.; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário; d) Comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas; 8.4- Abster-se de fazer uso da cor do partido em

eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc; 8.5- Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos; 8.6- Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05625/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira-PB, destacados nos presentes autos e relativos ao exercício financeiro de 2016; 4- Imputar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, débito no valor de R\$ 575.686,49, correspondentes a 11.651,21 UFR-PB, sendo: R\$ 557.686,49 referentes a empréstimos consignados alheios à responsabilidade do município e R\$ 18.000,00 relativos às despesas sem cobertura contratual e insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Aplicar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 10.804,75, equivalentes a 218,68 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Julgar procedentes as Denúncias decorrentes do Processo TC nº 18843/17 e do Documento TC nº 68398/17 e improcedente a Denúncia originada do Processo TC nº 07640/17; 7- Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das falhas verificadas para fins de tomada de providências que entender necessárias; 8- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decessivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro e orçamentário; obedecer às normas contábeis; realizar gastos com pessoal dentro dos limites previstos na LRF; atender à Lei de Licitações; realizar as retenções de empréstimos consignados dos servidores, evitando assim a reincidência das falhas observadas na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05076/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (OAB-PB 18120) e Advogado Flávio Colação da Silva (OAB-PB 20919). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regular a prestação de contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães; e II) Recomendar à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), no sentido de observar e cumprir as solicitações do Tribunal, nos prazos estabelecidos nas intimações, evitando-se a repetição da falha aqui apontada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:10 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente, registrando a

ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-05762/18– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Marcelo Sales de Mendonça; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito do Município de Lucena, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum e a Receita Federal do Brasil para que possa tomar as providências inerentes a sua competência; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Lucena no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das Licitações e Contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; regularidade com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos, exceto a remessa ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, à maioria, com voto de desempate do Presidente e a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Registrando a chegada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04335/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Após amplo debate acerca da matéria, tocante ao possível valor a ser imputado, Sua Excelência o Relator, solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão. PROCESSO TC-05754/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2017; 3- Declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05934/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,

Il da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão das contratações excessivas por excepcional interesse público e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens; Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-05805/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Adriano Galdino da Silva (período de 01/01 a 14/03) e Laelson Fernandes Ribeiro (período de 15/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Cuitegi, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017; 4- Julguem regulares as contas de gestão dos Senhores Adriano Galdino da Silva (período de 01/01 a 14/03) e Laelson Fernandes Ribeiro (período de 15/03 a 31/12), na condição de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017; 5- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamento de juros e/ou multas, por registros contábeis incorretos no FUNDEB e no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem indicação das fontes de recursos, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 14/2017; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem o Ministério da Previdência Social, acerca dos fatos previdenciários constantes dos autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os levantamentos contábeis necessários para que a rubrica Consignações – Empréstimos, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante reflita com fidedignidade a situação real do Município, neste aspecto, como assentado neste voto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator, quanto aos demais itens do seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-05903/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo

Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Serraria, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Petrônio de Freitas Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Petrônio de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2017; 4- Apliquem-lhe multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- Determinem ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Serraria, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 8- Recomendem à Edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06119/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Irio Dantas da Nóbrega (OAB-PB- 10025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Gurinhém, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Freire Madruga, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Cláudio Freire Madruga; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Cláudio Freire Madruga, Prefeito Municipal de Gurinhém, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Cláudio Freire Madruga, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 80,96 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e despesas irregulares com pagamento de gratificações a contratados por excepcional interesse público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Freire Madruga, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido



processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Gurinhém, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 7- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Gurinhém, exercício de 2018; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06209/18 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Senhor Iremar Flor de Souza (falecido), relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Pilões, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Iremar Flor de Souza, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2017; 4- Recomendem à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04902/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Vereador Everaldo dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03911/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporá, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima. Sustentação oral de defesa: Procurador Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caaporá/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Parlamento de Caaporá/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 101,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 101,19 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Determine ao Presidente da Edilidade da Comuna de Caaporá/PB durante o exercício financeiro de 2019 que, no lapso temporal de 60 (sessenta) dias, a contar a publicação da

presente decisão, regularize, mediante norma local, os pagamentos das gratificações não previstas em lei, sem especificação de critérios técnicos e em valores não previamente estabelecidos, sob pena de responsabilização dos valores indevidamente pagos; 5) Ordene o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Caaporá/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “4” anterior; 6- Conceda os competentes registros atos de nomeações dos servidores Maria Aparecida de Souza, no cargo de Agente Administrativo, Portaria n.º 041/97, fl. 71, Maria de Lourdes Ferreira Rufino, no cargo de Datilógrafo, Portaria n.º 119/96, fl. 72, e Elianor Balbino da Silva, no cargo de Auxiliar de Redator de Atas, Portaria n.º 135/96, fl. 73, todos aprovados em concurso público, conforme atesta a publicação da homologação do resultado do certame no diário oficial de 12 de outubro de 1995, fl. 74; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Caaporá/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03586/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporá, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima. Sustentação oral de defesa: Procurador Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caaporá/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporá/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Caaporá/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08063/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao

exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para que haja a resolução definitiva da regularização no balanço patrimonial da Empresa, referente às ações do Pólo Turístico de cabo Branco, bem as atualizações das contas do Ativo Permanente, sob pena de cominações legais de caráter pessoal; 2- Com relação a não conclusão da regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas com vistas à escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, a matéria deve ser objeto de análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso, a situação não seja regularizada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03926/16 – Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício de 2015, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Batista Abath, em cumprimento ao item “9 a” do Acórdão APL-TC-00757/15. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Advertir os Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde quanto à responsabilidade, como estabelece a Portaria MS nº 2.914/2011, de exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano de seus municípios, quer seja fornecida por sistema de abastecimento de água operado pela CAGEPA ou autônomo, quer seja por soluções alternativas coletivas, como carros pipa, realizando as coletas para exame mínimas exigidas pelo Ministério da Saúde – MS e alimentando os dados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISÁGUA; 2- Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES, para, através de sua Gerência Executiva de Vigilância da Saúde, continuar a exercer as atribuições estabelecidas pela Portaria MS nº 2.914/2011, de apoiar e acompanhar as gestões municipais de saúde no que tange à vigilância da qualidade da água para consumo humano; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04678/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho; 2- Recomende a atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape que procure evitar as falhas aqui debatidas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido autorizado, pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-18517/17 – Análise dos efeitos do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02842/17, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 22 de dezembro do mesmo ano. PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-01086/18, datado de 17 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Taiguara Fernandes de Sousa – OAB-PB 19533 (representante legal do Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados). MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que esta Corte não receba o presente recurso de reconsideração como recurso de apelação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Medida Cautelar DS1 – TC – 0097/2017 e o Acórdão AC1 – TC – 2842/2017; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 62/410, e das peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, acatando solicitação da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para àquela sessão. PROCESSO TC-06532/18 – Análise

dos efeitos do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0785/18, de 12 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 18 de abril do corrente ano. PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-02119/18, datado de 04 de outubro de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que não há perda do objeto. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18 e o Acórdão AC1 – TC – 00785/18; 2- Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 129/241, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 69/121 e 265/673. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, acatando solicitação da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para àquela sessão. PROCESSO TC-05728/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Senhor José Célio Aristóteles, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Célio Aristóteles, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04204/16 – Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP e do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela regularidade das contas de gestão do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, relativa ao exercício de 2015; 2- pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04439/16 – Prestação de Contas Anual da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho (período de 01.01 a 02.01) e da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães (período de 03.01 a 31.12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 01.01.2015 a 02.01.2015; e as contas da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 03.01.2015 a 31.12.2015; 2- Recomendar a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover o

inventário dos Bens Móveis e Imóveis permanentes da Superintendência, bem como tomar providências no sentido da regularização do registro do imóvel onde funciona a Gerência Regional de Campina Grande, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05807/17 – Prestação de Contas Anual das gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria Aparecida Ramos de Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly Samara do Nascimento Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016. Relator; Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelas gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria Aparecida Ramos de Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly Samara do Nascimento Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Conheça da denúncia constante dos autos do Processo TC-14487/16 e julgue-a procedente. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05453/18 – Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida; 1- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual Gestão do IASS a estrita observância aos preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum, em razão da necessidade de retirar da sessão, por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10662/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Costa, assessor técnico legislativo aposentado da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02944/2014, emitido quando do julgamento do registro da sua aposentadoria. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformular o Acórdão AC2-TC-02944/2014, para, desta feita, fazer constar dos proventos da aposentadoria do Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Costa todas as parcelas, nas quais incidiram descontos previdenciários, determinando-se o encaminhamento desta decisão ao órgão de origem, para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04289/16 – Embargos de Declaração opostos pela Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, ex-gestora da Casa Civil do Governador, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00760/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa imputado à Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, de R\$ 1.500,00 para R\$ 500,00, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05340/16 – Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2015, realizada na Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, de responsabilidade dos Srs. João Azevedo Lins Filho e Deusdete Queiroga Filho, formalizado em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15, emitido quando da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, que teve por objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área

de Preservação Permanente - APP (Processo TC Nº 13.713/11). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Declare o cumprimento parcial das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SEIRHMACT e consequentemente não cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-0746/15; 2- Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os autos do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da SEIRHMACT, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05341/16 – Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2015, realizada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, formalizado em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15, emitido quando da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, que teve por objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP (Processo TC Nº 13.713/11). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Declare o cumprimento parcial das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SUDEMA e consequentemente não cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-0746/15; 2- Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os autos do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da SUDEMA, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes da entidade responsável ocorrerá no exame das prestações de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05342/16 – Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2015, realizada na Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, formalizado em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15, emitido quando da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, que teve por objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP (Processo TC Nº 13.713/11). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Considere implementadas, por parte da Agência Executiva das Águas do Estado da Paraíba – AESA, as Recomendações 5 e 6, e, por conseguinte, declare o cumprimento da decisão oriunda do Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 13713/11), contida na Resolução RPL-TC Nº 011/2014 e, também, declare cumprido o item “4” do Acórdão APL TC 0746/15; 2- Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os autos do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da AESA, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes da entidade responsável ocorrerá no exame da prestação de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15824/16 – Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI, noticiando supostas irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica nº 001/16, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB e o Instituto BRASILCIDADE, com vistas à implantação de novo sistema de registro de gravames no Estado da Paraíba, de adesão obrigatória,

por força da Instrução Normativa nº 001/2016 e do referenciado Acordo de Cooperação Técnica. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria, pela perda de objeto. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar prejudicada a denúncia, por perda de objeto; 2- Determinar o arquivamento dos autos; 3- Ordenar a comunicação desta decisão ao denunciante. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08218/15 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00538/18, por parte do gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, referente à aposentadoria da servidora Maria Helena Souto Maior Costa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou, pela declaração de cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04338/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00522/17, emitido quando da apreciação da Auditoria Operacional no Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, tendo em vista o seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Considerar atendidas as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15; 2- Declarar não cumpridas às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Acórdão APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as constatações a seguir: 2.1- Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida; 2.2- Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE 02; 2.3- Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa; 2.4- Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos produtores, quase que em sua totalidade; 2.5- Furto de cerca e extração de madeira em áreas de reserva legal; 3- Determinar à DIAFI que o acompanhamento das recomendações/determinações contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017, seja realizado no bojo do processo de Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018 e, bem assim, no processo de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2019, da aludida Secretaria; 4- Determinar à SECPL o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos indicados no item supra; 5- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou PROCESSO TC-12638/18 – Referendum da Decisão Singular DSPL-TC-00073/18, de 07 de novembro de 2018, referente à denúncia com pedido de Medida Cautelar, acerca de possíveis irregularidades realizada pela OS, IPCEP, que administra o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, em Santa Rita. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: na oportunidade, o representante do Parquet Especial, nesse momento, absteve-se de pronunciar, deixando para fazê-lo quando da análise do mérito. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno referende a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL-TC-00073/18. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04567/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Imputar débito a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 2.297.145,78, correspondentes a 46.491,52 UFR/PB, relativo a: ausência de comprovação de despesas extraorçamentárias (R\$ 940.191,27); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88); ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87); ausência de comprovação de despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00); ausência de comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56); pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70); ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 164.938,50); 4- Aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 11.737,87, correspondentes a 237,56 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; 5- Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, relativas ao exercício de 2015; 6- Imputar débito ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 138.590,98, correspondentes a 2.804,92 UFR/PB, relativo a: disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 35.210,27); despesas extraorçamentárias, contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83); 7- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; 8- Julgar irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, relativas ao exercício de 2015; 9- Imputar débito a Sra. Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$ 44.183,54, correspondentes a 894,22 UFR/PB, relativo a: disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 4.316,30); 10- Aplicar multa pessoal a Sra. Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; 11- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Sr. José Francimar Veloso e Sra. Risomere Rezende do Amaral, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 12- Recomendar à atual Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas; 13- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 14- Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às irregularidades constantes dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05671/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente João Bosco Neri de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em razão do adiamento da hora, o Presidente comunicou que, os processos a seguir relacionados, ficam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-12170/13; TC-01144/18; TC-14675/18 e TC-02872/12. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 19:25 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2018, foram distribuídos 10 (dez) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do

Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2018.

Intimados: Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 264/266 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13750/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15465/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Comprovação de compatibilidade de horários no e no exercício dos cargos que ocupa nos municípios de Camalaú e Monteiro.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17093/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citad: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Romero Rodrigues Veiga Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [17093/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citad: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joab Pacheco de Oliveira Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02681/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [01344/05](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Roque Vasconcelos, Interessado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a);

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06291/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Francisca Lucia de Oliveira Barbosa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09182/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Clécia Lenira da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17987/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Vania Ligia Amorim, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02848/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gizomar de Oliveira Menezes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02916/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Maria do Ceu da Silva Cassiano, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03006/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Telma Barbosa Vieira dos Santos, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca do item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 50/55 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [13750/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00125/2016; 2) Conceder registro ao ato de fls. 126.

Ato: Acórdão AC1-TC 02682/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [01345/05](#)

Jurisditionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Responsável; Ana Maria Ribeiro de Barros, Interessado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00126/2016; 2) Conceder registro ao ato de fls. 113.

Ato: Acórdão AC1-TC 02684/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [01346/05](#)

Jurisditionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Responsável; Manuel Soares de Carvalho Neto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00127/2016; 2) Conceder registro ao ato de fls. 120.

Ato: Acórdão AC1-TC 02685/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [01351/05](#)

Jurisditionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Interessado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00129/2016; 2) Conceder registro ao ato de fls. 95.

Ato: Acórdão AC1-TC 02686/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [11506/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 170/2016; 2) Conceder o registro do ato aposentatório de fls. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 02687/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [09939/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 188/2016; 2) Conceder o registro do ato aposentatório de fls. 202.

Ato: Acórdão AC1-TC 02683/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [16799/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Kaylanny Monteiro da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária da beneficiária Kaylanny Monteiro da Silva Bezerra, favorecida do servidor falecido, Sra. Rozeny da Silva Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02688/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [17348/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jesimiel Ferreira dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Jesimiel Ferreira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02689/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [17351/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lenilda Correia Tiburtino de Queiroz, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Lenilda Correia Tiburtino de Queiroz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02690/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [02259/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Enite do Nascimento Soares, Interessado(a); Sergio Soares Barros, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Sérgio Soares Barros, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr(a). Enite do Nascimento Soares, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02691/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [02633/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Vandira de Moraes, Interessado(a); Danyelle Moraes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Danyelle Moraes, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr(a). Maria Vandira de Moraes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00110/18

Processo: [15381/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Iremar Flor de Souza, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Iramilton Sátiro da Nóbrega, Assessor Técnico; Antonio Lisboa Barbosa de Lucena, Assessor Técnico; Julio Cezar Pereira da Silva, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: 1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado". 2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de PILÕES, dentre estes. 3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252. 4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 5. Analisando-se o presente caderno processual e pontuais circunstâncias que são imprescindíveis para pleno entendimento da matéria, é de se destacar o seguinte: a) Embora não conste nos presentes autos, qualquer documento neste sentido, é público e notório o falecimento do gestor, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, tanto é assim que esta Corte de Contas, na data de 26 de setembro de 2018, aprovou um Voto de Pesar à família enlutada; b) O objeto destes autos trata da verificação formal da licitação e não da execução do contrato de per se. Em consulta ao SAGRES 2017 e 2018, verificou-se que houve pagamentos apenas para o primeiro exercício e de tão somente R\$ 82.150,10, com recursos próprios do Município (PAB e FUS). No exercício seguinte, os pagamentos se deram em decorrência já de outro procedimento licitatório, ainda em vigor (Pregão Presencial n.º 08/2018) e no valor pago (até outubro de 2018) de R\$ 36.387,10, demonstrando, assim, que o objeto destes autos já se exauriu, pelo menos para efeito de emissão de medida cautelar; c) Ademais, importante anotar que as contas prestadas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor falecido, já foram apreciadas por este Tribunal, na Sessão Plenária de 05 de dezembro de 2018, através do Parecer PPL TC n.º 00289/2018 (Processo TC n.º 06209/18), decidindo-se pela emissão de parecer favorável, embora lá houvesse algumas inconsistências, mas que não redundaram em prejuízo ao Erário. 6. Não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, fornecimento parcelado de medicamentos, traduz-se em serviços essenciais à população da municipalidade, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes. 7. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada. 8. Por todo o exposto, NEGOU a emissão da medida cautelar requerida pela ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a CITAÇÃO do representante legal do espólio do Prefeito falecido, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 249/254 e 296/299. 9. Publique-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00111/18

Processo: [17093/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Joab Pacheco de Oliveira, Gestor(a); Paulo Porto de Carvalho Junior, Procurador(a); Marisete Ferreira Tavares, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Joab Pacheco de Oliveira e Romero Rodrigues Veiga Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da

publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07735/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapê

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Thais Emília Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04264/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Marinez Marina da Silva Moreira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04164/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05036/17](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05610/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14235/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16617/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16617/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03795/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14545/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14546/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15360/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15362/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Citado:** FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [03465/10](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2008**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04384/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05330/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Cultura de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Lenilson Costa de Macedo, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05330/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Cultura de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Antonio Luiz Cabral, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18514/17](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00645/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05265/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06161/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Citados:** Ana de Lourdes Vieira Fernandes, Ex-Gestor(a).

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [10350/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [14462/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 81/83.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06066/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06161/18](#)

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10763/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11310/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11707/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12145/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12419/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12888/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12987/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13323/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13909/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14225/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14288/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14592/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14593/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15281/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15394/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15841/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15868/18](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16050/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16179/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16363/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16709/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16712/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16716/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16820/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16989/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17610/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19394/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citados: Vítor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19394/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00255/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01274/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - quanto ao descumprimento do que dispõe o § 1º do art. 5º da RN-TC-07/2004 com as alterações da RN-TC-05/2006, conforme relatório fls. 952-953.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04738/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)), Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar pelo portal do gestor esclarecimentos acerca da destinação dos equipamentos de uma academia pública, conforme Doc. TC nº 60418/17.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00243/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018



Interessado(s): Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar via Portal do Gestor os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais de números 00078/2018, 0098/2018, 0099/2018 e 100/2018 para subsidiar a análise de acompanhamento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

acordo com os preços previamente definidos neste ato de chamada pública, Lotes I e II do anexo I, nas cidades de Cuité, Picuí e São Vicente do Seridó, compreendendo consultas, punção biopsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada

Data do Certame: 11/01/2019 às 12:00

Local do Certame: Rua 17 de julho, 221, centro, Cuité PB no CPIMSC

Valor Estimado: R\$ 3.930.761,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [88502/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA PRAÇA JOÃO CARDOSO – Contrato de Repasse 847643/2017

Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 487.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [88527/18](#)

Número da Licitação: 00274/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME PARA TROPAS ESPECIALIZADAS, DESTINADOS A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - PMPB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [88539/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA SAÚDE (OSS) PARA O GERENCIAMENTO E OFERTA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 HORAS, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL-PB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826, Torre

Valor Estimado: R\$ 19.705.027,60

Observações: Valor referente ao custeio pelo prazo da vigência contratual (24 meses) e o investimento inicial indicado em Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [88549/18](#)

Número da Licitação: 00074/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos Serviços de Publicidade volante para divulgações do interesse do Município de Solânea/PB, durante o exercício 2019

Data do Certame: 20/12/2018 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [88553/18](#)

Número da Licitação: 09013/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Tubos e Conexões em Ferro, destinados ao Almoxarifado Central da Cagepa; ETA do SIAA da cidade de Salgado de São Félix; ETA 02 do SIAA da cidade de Itabaiana; e EEAT R-21, R-07, R-29 e R-32 na cidade de João Pessoa, ambas localizadas no Estado da Paraíba-PB.

Data do Certame: 19/12/2018 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [85144/18](#)

Número da Licitação: 00287/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO

Data do Certame: 27/12/2018 às 13:30

Local do Certame: <https://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [85263/18](#)

Número da Licitação: 10006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Data do Certame: 03/01/2019 às 09:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Valor Estimado: R\$ 2.638.949,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [87776/18](#)

Número da Licitação: 00073/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA

Data do Certame: 17/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Branca-PB
Observações: O PRESENTE EDITAL JÁ FORA ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS, SOLICITAMOS PORTANTO A CORREÇÃO DO MESMO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [88494/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE PARTE DA COBERTURA DA ESCOLAR MUNICIPAL MONSENHOR STANISLAW, LOCALIZADA NA RUA FREI IBIAPINA S/N, CENTRO - OLIVEDOS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Data do Certame: 24/12/2018 às 09:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 99.999,97

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Documento TCE nº: [88499/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, que preencham os requisitos exigidos neste Edital, para contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para prestação de serviços especializados em saúde, de



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [88556/18](#)
Número da Licitação: 00073/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV e Secretarias deste Município, durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 20/12/2018 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [88605/18](#)
Número da Licitação: 00045/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: sistema de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e derivados do petróleo
Data do Certame: 20/12/2018 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [88621/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras, para atender a Secretaria de Transportes do Município.
Data do Certame: 26/12/2018 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Observações: edital disponível no site www.matinhas.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [88627/18](#)
Número da Licitação: 00273/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LANCHE
Data do Certame: 28/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC
Observações: Destinado à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [88629/18](#)
Número da Licitação: 00301/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL
Data do Certame: 28/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [88653/18](#)
Número da Licitação: 00049/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de dois veículos conforme Termo de Referência
Data do Certame: 21/12/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88678/18](#)
Número da Licitação: 21437/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO

FORNECIMENTO DE GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/P

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [88679/18](#)
Número da Licitação: 09017/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registrar Preços para a eventual aquisição de 48.600 (quarenta e oito mil e seiscentos) Flaconetes de Meio de Cultura composto de substrato cromogênico.
Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88686/18](#)
Número da Licitação: 21439/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO "QUENTINHAS" PARA AS EQUIPES DE CAMPO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, NO PERÍODO DO "MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2019".
Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528,SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88703/18](#)
Número da Licitação: 21440/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA AS EQUIPES DE CAMPO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, NO PERÍODO DO "MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2019".
Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528,SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88705/18](#)
Número da Licitação: 21441/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 20/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528,SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88710/18](#)
Número da Licitação: 00058/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pães, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas



do Governo Municipal
Data do Certame: 20/12/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88713/18](#)
Número da Licitação: 00059/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de bebida láctea, com fornecimento parcelado, destinado a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 20/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [88715/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO CAITITU, NA COMUNIDADE CAITITU, ATENDENDO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1048186-51/2017, NO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB.
Data do Certame: 11/01/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 3.323.604,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88717/18](#)
Número da Licitação: 00060/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de polpa de frutas, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 20/12/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88720/18](#)
Número da Licitação: 00061/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de carnes e frios, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 20/12/2018 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88722/18](#)
Número da Licitação: 00062/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de frutas e verduras, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 20/12/2018 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88726/18](#)
Número da Licitação: 00063/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de confecções de fardamentos escolares e camisas padrão destinado à manutenção das atividades do Município de Aparecida
Data do Certame: 20/12/2018 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88729/18](#)
Número da Licitação: 00064/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município
Data do Certame: 21/12/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88730/18](#)
Número da Licitação: 00065/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida
Data do Certame: 21/12/2018 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [88731/18](#)
Número da Licitação: 00066/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames de Raio X, Ressonância Magnética, Tomografia e Ultrassonografia, para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município de Aparecida
Data do Certame: 21/12/2018 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88732/18](#)
Número da Licitação: 21442/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LÂMINAS PARA EQUIPAMENTOS PESADOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 21/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [88779/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MANOEL FERREIRA DA SILVA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Data do Certame: 26/12/2018 às 14:00
Local do Certame: Comissão de Licitação de São João do Tigre
Valor Estimado: R\$ 72.353,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [88781/18](#)
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AO PROGRAMA LRPD BRASIL SORRIDENTE, A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DOS MESMOS.
Data do Certame: 20/12/2018 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Documento TCE nº: [88782/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada, devidamente cadastrada no ORC para implantação de Pavimentação no Município de Mulungu/PB, Programa Planejamento Urbano, de conformidade ao Contrato de Repasse nº 1038.989-63/2017, firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal.
Data do Certame: 21/12/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu
Valor Estimado: R\$ 492.730,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [88783/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DOS MESMOS.
Data do Certame: 20/12/2018 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [88784/18](#)
Número da Licitação: 00039/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, ASSESSÓRIOS (PROTETORES E CÂMARAS DE AR) E DEMAIS SERVIÇOS DIVERSOS DE BORRACHARIA, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DOS MESMO.
Data do Certame: 20/12/2018 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [88785/18](#)
Número da Licitação: 21443/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FILTROS, PARA ATENDER A FROTA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528,SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [88787/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada, para organização e realização de Concurso Público, visando o recrutamento e seleção de candidatos para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração Municipal de VÁRZEA, com realização de inscrições, preparação, aplicação e correção das provas, elaboração da lista de classificação geral de candidatos, bem como promoção de todos os atos necessários à seleção
Data do Certame: 16/01/2019 às 08:30
Local do Certame: na sede do município na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 114.296,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [88794/18](#)
Número da Licitação: 00104/2018

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médico hospitalares, dietas, materiais de curativos e outros para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde de para o exercício de 2019.
Data do Certame: 26/12/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA , 26 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [88795/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA (PODADOR DE ÁRVORES) NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB.
Data do Certame: 19/12/2018 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV
Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [88799/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR (FARMÁCIA) PARA FORNECIMENTO DIÁRIO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO ROL DA FARMÁCIA BÁSICA E PARA ATENDER OS CASOS ESPECIAIS E URGENTES, DESTINADOS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 24/12/2018 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [88808/18](#)
Número da Licitação: 20915/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO(PLOTHER) PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 18/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 82.564,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [88812/18](#)
Número da Licitação: 00106/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Frutas e Hortaliças, destinadas ao atendimento da Merenda Escolar e aos diversos setores da Administração Municipal para o exercício de 2019. R recursos: previstos no orçamento vigente.
Data do Certame: 27/12/2018 às 16:00
Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA , 26 CENTRO
Valor Estimado: R\$ 635.711,50

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [88813/18](#)
Número da Licitação: 20912/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTILHÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E



DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 55.250,00

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Documento TCE nº: [88828/18](#)

Número da Licitação: 20913/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ E AÇÚCAR, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 04/02/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 21.734,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/11/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [83988/18](#)

Número da Licitação: 10132/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/12/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [85778/18](#)

Número da Licitação: 00070/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
